DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3128/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1301/2014
PROTOCOLO	: 1477437
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 80.503,50
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 04/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 03/2014), celebrado entre o município de Santa Rita do Pardo e a empresa Aparecida Golfetti - ME, visando contratação de serviço de transporte de escolares da rede publica de ensino, da zona rural do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 769/2016, constante no processo TC/MS-1354/2014 (protocolo 1477383), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 2072/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 04/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) 2ª fase, e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase) em razão da realização de despesa em valor superior ao total de empenhos válidos, conforme demonstrado no subitem X.3, e pela aplicação de multa ao responsável.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da 2ª e 3ª fases (Parecer PAR - 3ª PRC - 4664/2018), em face de discrepâncias dos valores apresentados, os quais não foram suficientes para sanar as irregularidades, permanecendo incompleta a liquidação de despesas e pela aplicação de multa ao responsável.

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à execução financeira do Contrato.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente intimado, na forma regimental, por meio do Termo de Intimação INT - 3ICE - 30383/2017 (ff. 309/310), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

> *1 – Execução financeira*
> *1.1 – Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho;*
> *1.2 – Restantes das Notas de Pagamento ou Ordens Bancárias;*
> *1.3 – Restantes dos Comprovantes de Despesas / Nota Fiscal com atesto de recebimento;*
> *1.4 - Termo de Encerramento do Contrato;*
> *1.5 - Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.*

Em resposta à intimação, o senhor Cacildo Dagno Pereira compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 26 (Termo de Intimação INT - 3ICE - 30383/2017 (ff. 309/310)).

Em decorrência do reexame constatou-se que os documentos e argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar os fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, transcritos no subitem V.1, e que na oportunidade ratificamos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Contrato nº 04/2014, do mesmo modo, verifico que foi devidamente **elaborado** e **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é aumento da quilometragem e acréscimo no valor inicial. Verifico que Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído conforme § 4º do art. 120 do Regimento Interno TC/MS, Lei Federal nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do contrato ficou demonstrado que a documentação encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª ICE da execução financeira, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminados:

Especificação	**Valor R$**	**Diferença R$ (+/-)**
Valor inicial da contratação	80.503,50	
Valor do acréscimo (aditamentos)	96.078,50	
Valor final da contratação	176.582,00	
Empenhos Emitidos	198.455,67	
Anulação de Empenhos	(-) 61.347,12	
Empenhos Válidos	**137.108,55**	**(-) 28.216,83**
Comprovantes Fiscais	**165.625,38**	
Pagamentos	**165.625,38**	

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 28.516,83 entre o total das Notas de Empenho (R$ 137.108,55) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 165.625,38), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, descumpre às prescrições insertas na Lei nº 4.320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 05 da peça digital nº 26, cujos documentos, por estarem **incompletos, não** atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ademais, convém observar que o art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 determina:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, observada a análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e observado o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 04/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em face da infringência aos art. 62 e 63 da 4.320/64 e inciso III, "b" do art. 122 da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, **pela não remessa de todos os documentos referentes a execução financeira do contrato**, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH